

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Entrada em vigor**Decreto-Lei n.º 46/2014**

de 10 de Setembro

Pela sua amplitude, traduzida na enorme quantidade de fogos e empreendimentos que contempla, o Programa Casa Para Todos, concebido no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), representa um avultado investimento que visa beneficiar um número relativamente elevado de agregados familiares cabo-verdianos.

Outrossim, pela sua incidência social, susceptível de contribuir para uma significativa diminuição das carências habitacionais das camadas populacionais aonde são mais escassos os recursos financeiros, o programa reclama um especial apoio do Estado que se traduza nomeadamente na diminuição dos custos finais a serem suportados pelos seus beneficiários.

Para esse efeito, torna-se pois conveniente administrar com prudência os parcos recursos disponíveis, canalizando-os preferentemente a favor daqueles que mais precisam.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) constitui hoje um novo espaço suficientemente amplo, adequado e propício à aplicação do sistema de bonificação de juros, não sendo contudo recomendável, atenta a assinalada dimensão que já lhe confere o Programa Casa Para Todos, exceder os seus próprios limites, sob pena de se exceder nos limites que os recursos do país impõem.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

Acesso

O acesso ao regime de crédito bonificado depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a*) O produto do empréstimo tem de ser afecto à aquisição, reconstrução ou reabilitação de habitação própria construída, reconstruída ou reabilitada no âmbito dos programas e projectos inseridos no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), criado pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 23 de Agosto;
- b*) Nenhum beneficiário do regime bonificado pode ser titular de outro crédito à habitação bonificado pelo Estado.”

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 8 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 47/2014

de 10 de Setembro

O Governo, através do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, definiu os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos e de planificação da sua gestão, e, bem assim, a fiscalização do exercício da pesca e de actividades conexas e estabeleceu ainda, nos termos do seu artigo 8.º, a distinção entre as embarcações de pesca nacionais e as estrangeiras.

Nesse quadro, além das situações consagradas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 8.º, para que uma embarcação de pesca seja qualificada como nacional é necessário que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do seu valor pertençam a pessoas singulares nacionais e, no caso de pessoas colectivas, obriga a que estas tenham a sede social em Cabo Verde e capital social subscrito em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) por nacionais.

Porém, o que na prática se tem verificado é que na aquisição de embarcação de pesca por pessoas singulares ou na constituição de pessoas colectivas, o estrangeiro, para facilitar o processo, atribui a maioria do capital ao nacional de forma a cumprir o requisito legal.

Nestes termos, pretende o Governo alterar as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, de modo a que basta numa situação de co-propriedade uma das pessoas singulares seja nacional, independentemente do valor de participação na aquisição da embarcação ou que a sociedade seja de direito cabo-verdiano para que a embarcação que lhes pertençam seja classificada como nacional.

Esta alteração resulta ainda da evolução do sector nos últimos anos que tem constituído um potencial de atracção de investimento externo em particular na vertente aquisição e operacionalização de embarcações de pesca.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto

É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Embarcações de pesca nacionais e estrangeiras

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) As que pertençam a pessoas singulares nacionais em regime de co-propriedade com o estrangeiro, independentemente do valor de participação na aquisição da embarcação;
 - d) As que pertençam a pessoas colectivas de direito cabo-verdiano e sediadas em Cabo Verde.
2. [...]
3. [...]

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 8 de Setembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 48/2014

de 10 de Setembro

A revisão da Constituição da República, em 2010, pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio, desencadeou um processo de reforma na justiça, na sequência da qual foram aprovadas a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que definiu a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público (LOMP), e a Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, que dispõe sobre o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP).

Seguindo as injunções constitucionais, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público estabelece que o desenvolvimento na carreira faz-se com prevalência do

critério do mérito e que a promoção dos magistrados do Ministério Público à categoria imediatamente superior, para além da verificação dos demais requisitos, está condicionada à existência de vagas.

O número de vagas actualmente existentes, para cada uma das categorias da carreira da magistratura do Ministério Público não se ajusta às necessidades e aos múltiplos desafios cometidos ao Ministério Público, enquanto órgão de iniciativa do poder judicial, defensor dos direitos dos cidadãos, da legalidade democrática, do interesse público, titular da acção penal e representante do Estado, instituição que se quer mais eficiente e eficaz. É que, a definição do actual quadro de magistrados teve por base o anterior Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, e consta do Decreto-Lei n.º 36/97, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62-A/2005, de 3 de Outubro.

A comparação entre as vagas previstas no citado diploma e as que efectivamente estão preenchidas e a análise das novas atribuições, competências, organização e composição dos diversos serviços e departamentos, decorrentes da nova Lei Orgânica do Ministério Público e do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, permite verificar que existe um manifesto défice do número de vagas em todas as categorias profissionais da carreira da magistratura do Ministério Público, com excepção apenas da categoria de Procurador-Geral Adjunto, criada pela Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, mas mesmo assim insuficiente face à necessidade de representação do Ministério Público no Tribunal de Contas e no Tribunal Constitucional que aguarda instalação a todo momento.

A desactualização do número de vagas impede a implementação dos diversos serviços e departamentos criados pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, afecta a capacidade de resposta e eficiência do Ministério Público impedindo a sua estruturação e modernização, condiciona o normal desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público e desmotiva profissionalmente os seus magistrados.

Importa, pois, ajustar o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público à realidade resultante das novas atribuições conferidas à Procuradoria-Geral da República, designadamente as constantes da nova Lei Orgânica do Ministério Público e do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Assim, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma dispõe sobre o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público.